SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953202 - ES (2024/0389325-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLEBIO ANTONIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADRYELLE BROMMENSCHENKEL MIOTTO - ES031582
		VINICIUS PEREIRA GUASTTI - ES032272
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por crime hediondo com resultado morte, reincidente em crime comum, visando à aplicação de fração de 2/5 para progressão de regime, em vez de 50% conforme Lei n. 13.964/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação retroativa da Lei n. 13.964 /2019, que estabelece a fração de 50% para progressão de regime em casos de crime hediondo com resultado morte e reincidência genérica, é mais benéfica ao apenado do que a fração de 3/5 prevista na legislação anterior.
3. A questão também envolve a análise da adequação do agravo regimental, considerando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não foi conhecido devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, em conformidade com a Súmula 182 do STJ.
5. A aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019 é considerada benéfica ao apenado, pois a norma anterior exigia a fração de 3/5 para progressão de regime, sem distinção entre reincidência genérica ou específica.
6. A jurisprudência do STJ sustenta que a fração de 50% é aplicável a reincidentes genéricos em crimes hediondos com resultado morte, conforme interpretação sistemática da Lei de Execução Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA49396024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:18
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: a021dee1-68b5-4177-bc78-6f4f8c9b7bbb

Tese de julgamento: "1. A aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019, que estabelece a fração de 50% para progressão de regime em casos de crime hediondo com resultado morte e reincidência genérica, é benéfica ao apenado. 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, VI, "a"; Lei n. 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 640.014/AC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/03/2021; STJ, AgRg no REsp n. 1.985.582/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2.12.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49396024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:18
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: a021dee1-68b5-4177-bc78-6f4f8c9b7bbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953202 - ES (2024/0389325-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLEBIO ANTONIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADRYELLE BROMMENSCHENKEL MIOTTO - ES031582
		VINICIUS PEREIRA GUASTTI - ES032272
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por crime hediondo com resultado morte, reincidente em crime comum, visando à aplicação de fração de 2/5 para progressão de regime, em vez de 50% conforme Lei n. 13.964/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação retroativa da Lei n. 13.964 /2019, que estabelece a fração de 50% para progressão de regime em casos de crime hediondo com resultado morte e reincidência genérica, é mais benéfica ao apenado do que a fração de 3/5 prevista na legislação anterior.

3. A questão também envolve a análise da adequação do agravo regimental, considerando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não foi conhecido devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, em conformidade com a Súmula 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA49396022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:19
Código de Controle do Documento: dcc22385-8784-4128-94c9-c231ddec9b12

5. A aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019 é considerada benéfica ao apenado, pois a norma anterior exigia a fração de 3/5 para progressão de regime, sem distinção entre reincidência genérica ou específica.

6. A jurisprudência do STJ sustenta que a fração de 50% é aplicável a reincidentes genéricos em crimes hediondos com resultado morte, conforme interpretação sistemática da Lei de Execução Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019, que estabelece a fração de 50% para progressão de regime em casos de crime hediondo com resultado morte e reincidência genérica, é benéfica ao apenado. 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, VI, "a"; Lei n. 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 640.014/AC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/03/2021; STJ, AgRg no REsp n. 1.985.582/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2.12.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEBIO ANTONIO DE SOUZA contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado.

Na decisão agravada constatou-se a impossibilidade de apreciação do *writ* em razão do seu não cabimento. Ademais, não se verificou a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício, eis que o entendimento manifestado pelo Tribunal impetrado quanto ao percentual necessário para a progressão de regime encontrava-se alinhado ao posicionamento deste Tribunal Superior.

Neste agravo regimental, o insurgente limita-se a repisar as razões do *habeas corpus* impetrado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49396022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:19
Código de Controle do Documento: dcc22385-8784-4128-94c9-c231ddec9b12

O agravo regimental não merece ser conhecido. Isso porque, nas razões do recurso, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, que passo a reproduzir, naquilo que interessa à espécie:

> "Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de CLEBIO ANTONIO DE SOUZA em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENA. PERCENTUAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME. CONDENADO POR CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO. 50%. POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI 13.964/19. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É certo que não se pode aplicar lei penal posterior mais prejudicial, mas, "no sistema anterior à lei 13.964/2019, ao condenado por crime hediondo que apresentasse reincidência, ainda que não específica, aplicava-se a fração de 3/5 para efeito de verificação do requisito objetivo da progressão", de forma que, "com o advento do pacote anticrime, o percentual de cumprimento de pena para o condenado por crime hediondo com resultado morte passa a ser de 50%, logo, mais favorável, tornando possível, desta forma, a aplicação retroativa." (TJES, AgExPe 100210058770, Rel. Des. Pedro Valls Feu Rosa, Primeira Câmara Criminal, Julg. 16/02/2022, DJES: 09/03/2022) Precedentes. 2. Considerando que o Agravante, reincidente não específico, foi condenado por crime hediondo com resultado morte, mostra-se adequada a utilização da fração de 50% para fins de progressão de regime, não merecendo prosperar o pleito de retificação do cálculo de pena. 3. Recurso conhecido e desprovido. Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, pois não é possível a aplicação do percentual de 50% para fins de progressão de regime, considerando que se trata de condenação por crime praticado antes do início da vigência da Lei n. 13.964/2019, que não pode retroagir em prejuízo do reeducando, por se tratar de lei penal mais gravosa. Nesse contexto, defende que deve ser aplicada a fração de 2/5, nos termos da legislação anterior, especialmente considerando que o paciente não é reincidente específico em crime hediondo, tratando-se apenas de reincidência genérica. Requer, em suma, a aplicação da fração de 2/5 para fins de progressão de regime. É o relatório. Decido. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020). Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício. Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada: No tocante ao mérito recursal, verifico que o Agravante, quando da decisão combatida, possuía duas condenações por crimes comuns (autos nº 0028440-28.2006.8.08.0024 e 0006059-

Documento eletrônico VDA49396022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:19
Código de Controle do Documento: dcc22385-8784-4128-94c9-c231ddec9b12

60.2005.8.08.0024), transitadas em julgado no ano de 2008 e uma condenação por crime hediondo com resultado morte (homicídio qualificado), praticado em 29/09/2009 e com trânsito em julgado ocorrido em 24/10/2013. Percebe-se, assim, que o Agravante, quando condenado pelo crime de homicídio qualificado, era reincidente em crime comum, mas cometeu crime hediondo antes da vigência da Lei 13.964/19. O STJ posiciona-se no sentido de que "a alteração promovida pelo Pacote Anticrime no art. 112 da LEP não autoriza a aplicação do percentual de 60%, relativo aos reincidentes em crime hediondo ou equiparado, aos reincidentes não específicos" (STJ, AgRg no HC 640.014/AC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021). Após as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime, somente se aplica o percentual de 60% para fins de progressão de regime aos apenados cuja reincidência seja específica em crimes hediondos, aplicando-se aos reincidentes genéricos os percentuais de 40% ou 50%, a depender se o crime teve ou não resultado morte. É certo que não se pode aplicar lei penal posterior mais prejudicial, mas, " no sistema anterior à lei 13.964/2019, ao condenado por crime hediondo que apresentasse reincidência, ainda que não específica, aplicava-se a fração de 3/5 para efeito de verificação do requisito objetivo da progressão", de forma que, "com o advento do pacote anticrime, o percentual de cumprimento de pena para o condenado por crime hediondo com resultado morte passa a ser de 50%, logo, mais favorável, tornando possível, desta forma, a aplicação retroativa." (TJES, AgExPe 100210058770, Rel. Des. Pedro Valls Feu Rosa, Primeira Câmara Criminal, Julg. 16/02/2022, DJES: 09/03/2022)
[...] Assim, considerando que o Agravante, reincidente não específico, foi condenado por crime hediondo com resultado morte, mostra-se adequada a utilização da fração de 50% para fins de progressão de regime, não merecendo prosperar o pleito de retificação do cálculo de pena (fls. 26-30, grifo meu). Segundo entendimento firmado nesta Corte, deve ser cumprida 50% da pena para progressão de regime de crime hediondo com resultado morte nos casos em que o apenado é primário ou reincidente genérico, em razão de condenação anterior pela prática de crime comum, sendo admitida a aplicação retroativa do art. 112, VI, "a", da LEP, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PACOTE ANTICRIME (LEI N. 13.964/2019). VIOLAÇÃO DO ART. 112, VI, A, E VII, DA LEP. TESE DE INIDONEIDADE NA FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA NECESSÁRIA À PROGRESSÃO DE REGIME. RECORRIDO CONDENADO POR CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO E REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO, MAS COM RESULTADO MORTE. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICADO O PERCENTUAL DE 50%. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. 1. Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, haja vista estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, onde, em se tratando de reincidente genérico em crime hediondo, com resultado morte, ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção

Documento eletrônico VDA49396022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:19
Código de Controle do Documento: dcc22385-8784-4128-94c9-c231ddec9b12

deste STJ têm aplicado o Tema n. 1.084, para entender que incide a alínea "a" do inciso VI do artigo 112, da LEP, que prevê o percentual de 50% (cinquenta por cento), para progressão de regime (AgRg no HC n. 727.501/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/8/2022). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.985.582/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2.12.2022.)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. LEI N. 13.964 /2019 (PACOTE ANTICRIME). OMISSÃO LEGISLATIVA. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELA NOVATIO LEGIS. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% PREVISTO NO ART. 112, VI, "A", DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), foi revogado expressamente o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210 /1984 (Lei de Execução Penal - LEP), a qual, em seu art. 112, modificou a sistemática da progressão de regime, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender da natureza do crime. 2. No presente caso, o agravado foi sentenciado por crime hediondo com resultado morte, tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pela prática de crimes comuns. Entretanto, diante da inexistência de previsão a disciplinar a progressão de regime para a hipótese dos autos, uma vez que os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos, a nova lei deve ser interpretada mediante a analogia in bonam partem, aplicando-se, para o condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, o percentual de 50%, previsto no inciso VI do art. 112 da Lei de Execução Penal. Precedentes. 3. Esta Corte vem entendendo que se revela "possível aplicação retroativa do art. 112, VI, 'a', da LEP aos condenados por crime hediondo ou equiparado com resultado morte que sejam primários ou reincidentes não específicos, sem que tal retroação implique em imposição concomitante de sanção mais gravosa ao apenado, tendo em vista que, em uma interpretação sistemática, a vedação de concessão de livramento condicional prevista na parte final do dispositivo somente atingiria o período previsto para a progressão de regime, não impedindo posterior pleito com fundamento no art. 83, V, do CP" (AgRg nos Edcl no HC n. 689.031/SC, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/11/2021). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.995.489/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 1.12.2022.) Nesse caso, a aplicação da Lei n. 13.964/2019 de forma retroativa é benéfica ao apenado, que foi condenado por crime hediondo com resultado morte e ostenta reincidência pelo cometimento de crime comum, pois a incidência da norma penal anterior que regia a matéria implicaria na utilização da fração de 3/5 para fins de progressão de regime, já que a lei anterior não fazia diferenciação entre a reincidência genérica ou

Documento eletrônico VDA49396022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:19
Código de Controle do Documento: dcc22385-8784-4128-94c9-c231ddec9b12

específica do condenado para o fim de definir a fração necessária para a progressão. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). CONDENADO POR CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a aplicação retroativa do art. 112, inciso VI, alínea "a", da LEP aos condenados por crime hediondo ou equiparado com resultado morte, é admissível e não prejudicial ao executado, tendo em vista que, em uma interpretação sistemática, a vedação de concessão de livramento condicional somente atingiria o período previsto para a progressão de regime, não impedindo posterior pleito com fundamento no art. 83, inciso V, do CP. Precedentes. 3. Ao recorrente, condenado pela prática de crime hediondo com resultado morte que é reincidente genérico, impõe-se a aplicação do percentual equivalente ao que é previsto para o primário - 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 112, inciso VI, alínea "a", da Lei n. 7.210/1984. 4. A aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019 é benéfica ao executado condenado por crime hediondo com resultado morte que ostenta reincidência pelo cometimento de crime comum, pois a incidência da norma penal anterior que regia a matéria implicaria na utilização da fração de 3/5 para fins de progressão de regime, já que a lei anterior não fazia diferenciação entre a reincidência genérica ou específica do condenado para o fim de definir a fração necessária para a progressão . 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 820.376/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/6/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% PREVISTO NO ART. 112, VI, A, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP). ANALOGIA IN BONAN PARTEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, o paciente foi condenado pela prática de delito hediondo com resultado morte, sendo reincidente em crime comum, situação que não encontra previsão específica na nova lei (art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019), razão pela qual, diante da omissão legislativa, deverá a situação ser resolvida de maneira mais favorável ao sentenciado, com a aplicação do percentual previsto para o réu primário. 2. Desse modo, pelo uso da analogia in bonam partem, deve ser aplicado, no tocante ao delito hediondo, o percentual de 50%, previsto no art. 112, VI, da Lei n. 7.210/1984. 3. Por fim, enquanto o livramento condicional estava

Documento eletrônico VDA49396022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:19
Código de Controle do Documento: dcc22385-8784-4128-94c9-c231ddec9b12

regulamentado materialmente no Código Penal, a progressão de regime era tratada na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) e na Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/1990). Dessa forma, no presente caso, não há combinação de leis, pois, tratando-se de condenado por crime hediondo com resultado morte e reincidente não específico, o livramento condicional continuará sendo regulado pelo Código Penal e a progressão de regime será regulada pela Lei de Execução Penal. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 844.953/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 18.4.2024.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). OMISSÃO LEGISLATIVA. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELA NOVATIO LEGIS. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% PREVISTO NO ART. 112, VI, "A", DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. LIVRAMENTO CONDICIONAL E SAÍDA TEMPORÁRIA. CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE COMBINAÇÃO DE LEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), foi revogado expressamente o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), a qual, em seu art. 112, modificou a sistemática da progressão de regime, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender da natureza do crime. 2. No presente caso, o agravado foi sentenciado por crime hediondo com resultado morte, tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pela prática de crime comum. Entretanto, diante da inexistência de previsão a disciplinar a progressão de regime para a hipótese dos autos, uma vez que os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos, a nova lei deve ser interpretada mediante a analogia in bonam partem, aplicando-se, para o condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, o percentual de 50%, previsto no inciso VI do art. 112 da Lei de Execução Penal. Precedentes. 3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, revela-se "a possibilidade de concessão do livramento condicional e da saída temporária aos condenados por crimes hediondos com resultado morte, não reincidentes ou reincidentes genéricos, pois a vedação trazida pelo novo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) refere-se apenas ao período previsto para a progressão de regime, havendo a possibilidade de formulação de pedido dos referidos benefícios apenas posteriormente, após o cumprimento do percentual estabelecido de pena. Não há, portanto, falar em combinação de trechos de leis in casu" (AgRg no AgRg no HC n. 718.397/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.108.471/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 11.4.2024.) Nessa linha, o entendimento do Tribunal a quo está em conformidade com a jurisprudência do STJ. Conclui-se, assim, que no caso em análise não

Documento eletrônico VDA49396022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:19
Código de Controle do Documento: dcc22385-8784-4128-94c9-c231ddec9b12

> há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus."

Com efeito, na hipótese vertente, compulsando detidamente as razões do regimental, verifico que o ora agravante deixou de apresentar irresignação clara, específica e pormenorizada em face dos fundamentos adotados na decisão agravada, a qual concluiu pelo indeferimento liminar do *habeas corpus* impetrado.

O agravo, em verdade, não infirma as razões do julgamento mas apenas manifesta discordância sem apontar de forma específica os fundamentos justificadores de sua irresignação.

Para melhor elucidação, trago, novamente, a transcrição do seguinte excerto:

> "Nesse caso, a aplicação da Lei n. 13.964/2019 de forma retroativa é benéfica ao apenado, que foi condenado por crime hediondo com resultado morte e ostenta reincidência pelo cometimento de crime comum, pois a incidência da norma penal anterior que regia a matéria implicaria na utilização da fração de 3/5 para fins de progressão de regime, já que a lei anterior não fazia diferenciação entre a reincidência genérica ou específica do condenado para o fim de definir a fração necessária para a progressão."

Nas razões do agravo, o recorrente se apoia no seguinte argumento:

> "A r. decisão sustenta que, sob a égide da legislação anterior, a fração de 3/5 (três quintos) seria aplicada para progressão de regime em casos de reincidência, o que justificaria a aplicação retroativa da fração de 50%. Contudo, tal raciocínio desconsidera que a fração de 3/5 era exigida apenas para os reincidentes específicos, enquanto para os primários, ou reincidentes em crimes comuns (como é o caso do paciente), não havia previsão legal na lei 13.964/19, sendo aplicável à época dos fatos a fração de 2/5, norma está mais favorável ao agravante."

Como se percebe a fundamentação esposada carece de qualquer respaldo legal ou jurisprudencial a desautorizar a conclusão adotada no julgamento do *writ*.

Outrossim, a construção argumentativa denota ilogicidade externa, pois aponta como justificativa para a aplicação da fração de 2/5 a ausência de previsão legal na lei 13964/19 para o caso de réus primários ou reincidentes em crimes comuns, sendo que é justamente a incidência de retroatividade daquela norma que o agravante busca afastar.

Documento eletrônico VDA49396022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:19
Código de Controle do Documento: dcc22385-8784-4128-94c9-c231ddec9b12

Assim, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deveria ter sido clara e suficiente para demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante, ônus do qual não se desincumbiu a Defesa, tendo em vista que se limitou a repetir as razões do writ impetrado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49396022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:19
Código de Controle do Documento: dcc22385-8784-4128-94c9-c231ddec9b12

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0389325-0

AgRg no HC 953.202 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062425620098080035 00087487420098080012 50124764920248080000 62425620098080035 87487420098080012

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VINICIUS PEREIRA GUASTTI
ADVOGADOS	:	ADRYELLE BROMMENSCHENKEL MIOTTO - ES031582
		VINICIUS PEREIRA GUASTTI - ES032272
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	CLEBIO ANTONIO DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEBIO ANTONIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADRYELLE BROMMENSCHENKEL MIOTTO - ES031582
		VINICIUS PEREIRA GUASTTI - ES032272
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49386892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 14:28:27
Código de Controle do Documento: 130BB1D3-C1E0-4E9E-814D-F4CE3CF4EC3B